

A RUPTURA DO PRINCÍPIO DA INTRANSCEDÊNCIA DA PENA: IMPACTOS PSCICOSSOCIAIS EM FAMILIARES DE INTERNOS NO CÁRCERE

Bianca Martins¹
Rudy Heitor Rosas²

RESUMO: O presente artigo científico tem como objetivo demonstrar o impacto indireto do descumprimento do princípio da intranscendência da pena, relacionando-a à saúde mental dos familiares de apenados. Deste modo, faz uma análise das consequências da prisão e da transferência indireta da responsabilidade do crime para a família do apenado na sociedade brasileira, e como a mesma sociedade o vê. Busca-se ainda, demonstrar as causas sociais do crime e suas implicações na vida familiar e comunitária; a dimensão do Art. 5º, XLV da Constituição Federal; investigar brechas e descumprimentos do princípio da intranscendência da pena no ordenamento jurídico brasileiro; e os efeitos psicológicos, econômicos e sociais do descumprimento da intranscendência da pena em terceiros afetados. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa e bibliográfica. O trabalho apresenta a ruptura indireta da lei sob o princípio, com destaque para o impacto na vida dos familiares afetados pela violação desta.

Palavras-chave: Culpabilização; Vínculos familiares; Rotulação; Intranscendência da Pena.

ABSTRACT: The present scientific article aims to demonstrate the indirect impact of the violation of the principle of non-transcendence of penalty, relating it to the psychosocial impacts on the relatives of convicted individuals. In this way, it analyzes the consequences of imprisonment and the indirect transfer of criminal responsibility to the inmate's family within Brazilian society. Furthermore, it seeks to demonstrate the social causes of crime and their implications for family and community life; the scope of Article 5, item XLV of the Federal Constitution; to investigate loopholes and violations of the principle of non-transcendence of penalty within the Brazilian legal system; and to examine the psychological, economic, and social effects of the noncompliance with this principle on indirectly affected third parties. This is a qualitative and bibliographical research. The study highlights the indirect rupture of the law under this principle, emphasizing the impact on the lives of family members affected by its violation.

Keywords: Blame Attribution; Family Bonds; Labeling, Principle of Non-Transcendence of Punishment.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR.

² Doutor em Direito pela UFPR. do Curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário Campo Real, Guarapuava/PR.

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno criminal é multifacetado e demanda análise que ultrapasse a compreensão unicamente jurídica, sendo necessário integrar dimensões sociais, históricas e institucionais. O crime, embora formalmente definido como conduta tipificada em lei, não se limita a um ato isolado do indivíduo; ele se manifesta em um contexto social que influencia, orienta e, muitas vezes, determina o comportamento dos sujeitos. O sistema prisional brasileiro, atualmente, evidencia-se como um espaço de exclusão social, destinado predominantemente às camadas mais vulneráveis da população, reproduzindo desigualdades históricas e estruturais. Superlotação, precariedade estrutural e ausência de políticas públicas eficazes para a ressocialização demonstram a distância entre o ordenamento jurídico e a realidade vivida pelos indivíduos encarcerados e suas famílias (Santos, 2024, p. 23).

A legislação brasileira, pautada pelo Código Penal e pela Constituição Federal de 1988, busca estabelecer limites claros à punição, consolidando princípios como o da intranscendência da pena, que garante a pessoalidade da sanção, impedindo que terceiros sejam responsabilizados por atos alheios. Contudo, a realidade social apresenta desafios que revelam a insuficiência do aparato legal em impedir que os efeitos da pena ultrapassem o indivíduo condenado, atingindo sua família, rede de apoio e comunidade (Colmeia, 2016; Tannuss, 2018). Nesse contexto, surge a necessidade de uma abordagem interdisciplinar entre Direito e Psicologia, que permita compreender o impacto emocional, social e econômico do encarceramento sobre os familiares, identificando consequências que a legislação formal não consegue conter, como estigmatização, rompimento de vínculos afetivos, sobrecarga financeira e adoecimento mental (Santos, 2024; Castro, 2025).

O presente estudo, portanto, busca analisar a relação entre o sistema penal, o princípio da intranscendência da pena e os efeitos indiretos da prisão sobre as famílias, destacando como a ausência de políticas públicas adequadas contribui para a perpetuação de vulnerabilidades e desigualdades. A pesquisa propõe-se a refletir criticamente sobre a discrepância entre o ideal constitucional, que visa a dignidade humana e a ressocialização, e a prática cotidiana do sistema prisional, evidenciando a necessidade de estratégias integradas que promovam a proteção das famílias e a efetiva reintegração social dos egressos.

2 CRIME E INDIVIDUALIDADE

São múltiplas as dimensões que permitem compreender o fenômeno do crime, o que difere a sua complexidade é a visão sobre o indivíduo. Em algumas representações define o crime como uma conduta tipificada em lei, vinculada a previsão de uma sanção. Em outras, o crime ultrapassa a noção de ato isolado do indivíduo e passa a ser compreendido como uma totalidade da sociedade, não pode ser explicado de uma forma unilateral pois trata-se de um fenômeno que além de jurídico é também social demandando abordagens que articule o indivíduo a sociedade e as instituições.

As prisões ainda são uma forma de controle social, onde são “depositados” indivíduos considerados indesejados ou inadequados aos padrões e interesses de um grupo que domina um modelo socioeconômico vigente [...] Essa criminalização e repressão são causadas, também, segundo os autores, pelas exigências sociais e da mídia que estão, a todo momento, exigindo melhores condições de segurança pública e para isso veem como solução uma maior repressão [...] as prisões também servem de “depósitos” de excluídos sociais, que visa a higienização e limpeza. Dentre esses excluídos sociais, destacam-se os de baixa escolaridade. Esse grupo de pessoas está intimamente relacionado ao sistema de consumo dominante, no qual, as pessoas que não são úteis para a manutenção deste acabam sendo deixados à margem. (Santos, 2024, p. 23).

De acordo com a autora Santos (2024), o sistema prisional brasileiro, na atualidade, mantém-se como um espaço de exclusão social, direcionado majoritariamente às camadas mais vulneráveis da população. Destaca-se que, em vez de promover a ressocialização, as prisões acabam reproduzindo e ampliando a criminalidade, marcadas por superlotação, precariedade estrutural e ausência de políticas eficazes para a reintegração dos egressos. Embora a Lei de Execução Penal assegure princípios de humanidade e preveja condições para a reinserção social, a realidade mostra-se distante da legislação, uma vez que os programas de apoio e de inclusão laboral e educacional são insuficientes, contribuindo para os altos índices de reincidência.

2.1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro define o crime em função da violação à

norma penal e de suas respectivas sanções. Segundo Rostirolla (2021, p. 938) “em relação à infração penal, sendo ele, de acordo com o legislador, qualquer fato que comine em pena de reclusão ou detenção”. O próprio Decreto-Lei N° 3.914 de 9 de dezembro de 1941 (Lei de introdução do Código penal e Lei das contravenções penais), em seu art. 1º, assim define:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Brasil, 1941).

Partindo do ponto de vista filosófico, o sistema jurídico brasileiro encontra fundamento na ideia de crime através de definições das penas e as consequências legais, com intuito de manter a ordem social, tal qual a teoria contratualista³. Referida teoria concebe o crime como violação ao pacto social, ignorando o “estado de natureza” aquele que o indivíduo nasce com particularidade e com sua individualidade mesmo estando em coletividade, do indivíduo para o “estado civil” aquele que tem direitos e deveres, e se equipara na sociedade, apenas, através de punição e restrição, ou seja essa perspectiva da passagem do “estado de natureza” para o “estado civil” tende a reduzir a complexidade das práticas criminais à mera transgressão de normas, sem considerar as dimensões históricas, sociais e políticas que as produzem, a visão contratualista legitima a punição como proteção do pacto social.

Essa concepção jurídica, entretanto, tende a ignorar os fatores sociais que contribuem para o surgimento da criminalidade, o crime, nesse contexto, é reduzido a uma violação de norma, sem considerar os determinantes estruturais como desigualdade social, racismo, estigmatização e seletividade penal: “o direito penal não atinge a todos de forma igualitária, mas opera de forma seletiva, direcionando sua ação punitiva com maior rigor àqueles previamente marcados como ameaças à sociedade” (Martins, 2025, p. 15).

Em muitos casos, prisões são motivadas por preconceitos legitimados pelo sistema legal ou pela atuação de agentes estatais que, mesmo violando

³A teoria do contrato social é comum aos três [Hobbes, Locke e Rousseau], embora com diferenças profundas: para Hobbes, o contrato serve para instituir o poder absoluto; para Locke, para garantir os direitos naturais; para Rousseau, para tornar efetiva a soberania popular (Bobbio, 1997, p 83).

direitos, se amparam na legalidade formal, sendo assim, o sistema penal não apenas pune, mas também reforça a divisão entre classes sociais⁴ existentes no capitalismo.

Ainda no ordenamento jurídico brasileiro, o direito penal não visa apenas punir os infratores a partir desse julgamento, mas também buscar a recuperação do indivíduo para a sociedade. Segundo Foucault (1975), a punição se deslocou do corpo para a alma, deixando de ser meramente punitiva e assumindo um caráter disciplinar, com foco na correção e no controle das pessoas.

A punição, desde o século XVIII, tornou-se um instrumento de transformação dos indivíduos. [...] A penitência não é simplesmente um meio de expiação; é um processo técnico de retificação. O castigo passou a ser concebido como uma reeducação, uma normalização, um modo de inscrever nos corpos hábitos e nos espíritos disposições. O objetivo não é tanto reprimir, mas corrigir. (Foucault, 1975, p. 125).

Com base no princípio da ressocialização, a punição deve ter uma função disciplinar, mas sempre buscando uma reintegração social do infrator, ao invés de ser apenas punitiva. No entanto, Foucault (1975) problematiza essa lógica, argumentando que esse tipo de punição, sob a aparência de recuperação, também funciona como uma forma de vigilância e controle permanente. Assim, embora a lei brasileira⁵ defenda a reintegração do indivíduo, é possível questionar se o real objetivo é a ressocialização ou o exercício de um poder disciplinar mais sutil.

Nesse capitalismo, tratado aqui, o crescimento do encarceramento não pode ser entendido como um aumento da criminalidade, mas sim como o resultado do funcionamento da prisão enquanto instrumento social e político para disciplinar os indivíduos. Uma missão das instituições controladoras e racistas é punir pessoas consideradas perigosas ou indesejadas, como pobres, pretos e favelados, isso justifica várias formas de preconceito e legitima injustiças “A prisão fabrica delinquentes; mas os delinquentes são úteis, pois justificam a existência da prisão.” (Foucault, 1975, p. 222).

No entanto, a criminologia tem o objetivo de estudar a infração penal, e como a sociedade lida com o crime e as consequências dele. Vislumbrando

⁴A existência de classes não está ligada apenas às relações de produção capitalistas. As antigas sociedades baseadas na escravidão e no feudalismo também tinham suas classes: senhores e escravos, senhores feudais e servos. (Marx, 2017, p. 1088)

⁵Artigo 10º da Lei de Execução Penal

identificar as causas que levam ao ato, adentrando o meio que ocorreu, e analisando, a vítima, o autor da infração e o controle social no qual se instala.

Demonstra-se um estudo que contempla o problema individual como um problema social, identificando que o meio em que o indivíduo está inserido pode contribuir para possíveis e eventuais delitos “O crime é extremamente vinculado a alguns fatores sociais, [...] e ainda temos o fato da rotulação, em que o indivíduo pratica um delito e não consegue se ressocializar” (DEPEN,2020).Nesse contexto, torna-se indispensável observar o papel das instituições estatais, especialmente o sistema prisional, enquanto espaço que deveria priorizar a reeducação e a reintegração social.

O ambiente carcerário, não reduz a criminalidade, e ao contrário do que deveria, frequentemente a amplia, funcionando como mecanismo de exclusão e estigmatização. O Estado, ao utilizar a institucionalização como forma de controle, acaba por direcionar a punição sobretudo a determinados grupos sociais e raciais, o que contribui para o fortalecimento do potencial criminoso e torna cada vez mais distante a perspectiva de mudança dessa realidade.

Nesse sentido, a institucionalização retira através de etapas todas as características do indivíduo, seja ele o autor do ato infracional ou familiar que o visita no cárcere, o indivíduo submetido ao sistema carcerário passa por um processo de despersonalização progressiva, perdendo sua identidade em nome de uma padronização imposta pela instituição. Esse processo se inicia já na abordagem policial, quando o sujeito é exposto à humilhação pública, muitas vezes algemado e conduzido de forma ostensiva, o que contribui para a degradação de sua imagem social. Ao ingressar na penitenciária, esse apagamento da individualidade se intensifica: suas roupas são substituídas por uniformes padronizados, identificados por cores e números, marcando simbolicamente a submissão ao controle institucional.

Contudo, o processo de desumanização não se restringe à pessoa encarcerada, os familiares também são atingidos por esse ritual punitivo, especialmente quando precisam apresentar documentação para obter a identificação que os autoriza a visitar o detento. A partir desse procedimento, passam a ser rotulados como "familiares de presos", muitas vezes percebidos pelo Estado e pela sociedade como sujeitos suspeitos ou cúmplices em potencial.

Porque percebemos que o aparato criminal extravasou para além do recipiente delimitado pela forma-crime, escorrendo por quase todo o tecido social, sendo mais visível em áreas que são discursivamente “inventadas” como criminógenas e em corpos que são esquadrihados como perigosos. A governamentalidade criminal não se limita à forma reativa do controle penal, ela aparece de forma ativa sobre diversos setores e momentos da vida em que o cometimento de qualquer crime sequer tenha acontecido. (Rosas, 2023, p.51).

A entrada no ambiente prisional transforma-se, assim, em um rito vexatório, que amplia os efeitos do estigma penal para além do indivíduo condenado, atingindo toda a sua rede de relações sociais. Mas ainda, como seres humanos, dignos de direito, pessoas egressas devem ser amparados pela Constituição Federal.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a lei suprema, a base jurídica e política do Brasil.

O Estado Democrático de Direito é aquele que reconhece explícita e concretamente a soberania da lei e do regime representativo. Nisto ele converge com um Estado de Direito. Ao mesmo tempo, reconhece e inclui o poder popular como fonte do poder e da legalidade e o considera como componente dos processos decisórios mais amplos de deliberação pública e de democratização do próprio Estado. Veja-se, por exemplo, o artigo 14 da Constituição que, decorrente do art. 1º., § único, reconhece o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular como formas participativas e complementares do processo democrático representativo. (Cury, 2013, p. 196).

Que prevê no preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Brasil, 1988).

Ela é popularmente conhecida como Constituição cidadão porque representa os direitos e deveres de todo brasileiro baseado em

princípios considerados necessários para uma vida digna, de valores e a representação de um país soberano, laico e de pluralismo político (Brasil, 1988).

Os direitos fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que começou nos primórdios do século XVIII. Encontram-se incorporados ao patrimônio comum da humanidade e são reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas de 1948.

Muito têm contribuído para o progresso moral da sociedade, pois são direitos inerentes à pessoa humana, pré-existentes ao ordenamento jurídico, visto que decorrem da própria natureza do homem, portanto, são indispensáveis e necessários para assegurar a todos uma existência livre, digna e igualitária. (Abreu, 2007, p. 16)

Deste modo não serve apenas para organizar o Estado e definir direitos, mas também garante a participação direta da população por meio do voto, do plebiscito e do referendo, reforçando que o poder vem do povo, ela também determina a divisão e a independência entre os poderes, para evitar abusos e manter o equilíbrio. Dessa forma, a Constituição funciona como um guia que orienta a criação das leis e a atuação dos governantes, sendo essencial para que a democracia brasileira continue firme e voltada para o bem de todos, por isso esta Constituição deve ser respeitada e posta em prática pelos nossos representantes e pela população brasileira.

Além disso, o texto constitucional foi muito importante para a criação de políticas públicas, de acordo com Sarlet (1988) a Constituição de 1988 consagrou à noção de justiça social, os direitos não se restringem às prestações do estado, mas também a defesa e a proteção dos indivíduos, ou seja, direitos sociais, como saúde, educação, moradia e trabalho, são garantias que a Constituição de 1988 colocou como fundamentais, eles não servem só para que o Estado ofereça serviços, mas também para proteger as pessoas contra abusos e desigualdades, esses direitos têm duas funções: garantir que o governo atuem para melhorar a vida da população ao mesmo tempo que impede que ocorram interferências que prejudiquem esses direitos.

E ao tratar dos direitos fundamentais, a Constituição também assegura os mesmos as pessoas privadas de liberdade, pois elas também estão sob a condição de seres humanos e cidadania, sendo assim garantidos aos demais direitos, as pessoas preservam direitos fundamentais que não se perdem com a prisão, afim de que se mantenham seus direitos básicos, processuais e sociais, sempre baseados na dignidade humana e na idéia de que a prisão deve ter finalidade

de ressocialização.

Não se pretende vitimizar a pessoa privada de liberdade, ciente de que esta necessita ser de fato responsabilizada por seus atos, o grande desafio está em fazer a comunidade em geral pensar de forma séria e competente acerca do Sistema Prisional. Refletir a respeito do sistema prisional somente quando um de seus familiares, amigos se encontra nesse universo, mostra que a sociedade está cada vez mais individualizada. A responsabilidade de pensar a qualidade do sistema prisional é de todos, Estado e cidadãos brasileiros, posto que a pessoa não ficará sempre privada da liberdade, e, após, o cumprimento da pena retornará ao convívio social e irá precisar do acolhimento de todos. (Assis, 2014, p. 222).

Portanto, o sistema prisional brasileiro evidência uma realidade carcerária que está marcada historicamente por violência e condições degradantes, organizados sob uma lógica de punição sem políticas públicas eficazes de ressocialização, por isso os direitos humanos e a Constituição Federal são tão importantes para inverter essa perspectiva e reconhecer pessoas egressas como cidadãos de direitos.

3.1 O PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

No Art. 5º da Constituição federal de 1988, está descrito que:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a declaração, do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidos aos sucessores e contra eles executados, até o limite do valor do patrimônio.

O princípio da intranscendência da pena, também conhecida como princípio da pessoalidade da pena, sendo fundamental ao direito penal do estado democrático de direito, que significa que o princípio da intranscendência da pena estabelece que nenhuma pena pode ultrapassar a pessoa do condenado (Brasil, 1988), ou seja, ninguém pode ser punido por um crime que não cometeu, a responsabilidade penal é pessoal e intransferível.

A personalidade da pena, dado o exposto, é elemento inarredável à estruturação de uma engrenagem penal minimamente democrática, representando medida provida de coerência lógica ao balizamento constitucional do ordenamento jurídico. Sob tal enfoque, demonstra-se perceptível o porquê da Constituição Federal de 1988, tida cidadã, ter se preocupado em expressar claramente que a pena deve se

limitar à pessoa do condenado. Postura diversa seria amplamente desarmônica às demais metas e diretrizes postas por nossa Carta Magna. (Colmeia, 2016, s/p)

Essa norma fundamental protege a dignidade das pessoas e limita o poder do Estado, impedindo que a pena ultrapasse quem foi, de fato, responsável. Na prática, ele garante, por exemplo, que a punição acaba com a morte do réu e que os bens ou direitos de familiares não podem ser afetados por um crime que eles não cometeram. A exemplo de confisco de bens da família, executar pena de multa após a morte do acusado ou discriminação ou sanção indiretas pelos crimes que não cometeram, conforme Art. 107, inciso I do Código penal.

Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Esse dispositivo legal afirma que, se a pessoa acusada de um crime morrer, o processo penal deve ser encerrado, mesmo que ainda não tenha sido julgado ou que a pena já esteja em cumprimento, o Estado não pode mais puni-la, porque a responsabilidade penal é pessoal e intransferível, conforme o princípio da intranscendência da pena já citada.

Embora o artigo 107, inciso I, do Código Penal estabeleça que a punição se extingue após a morte do apenado, e a Constituição proíba que a pena ultrapasse a pessoa do condenado (art. 5º, XL), na realidade social essa regra não é totalmente respeitada. Isso significa o descumprimento do princípio da intranscendência da pena. A sociedade, sob a ótica do sistema jurídico, é compreendida a partir da lei e da ordem, no entanto, a realidade cotidiana é marcada por dificuldades e imprevisibilidades que não seguem necessariamente um manual ou uma legislação específica, por isso, é possível afirmar que o descumprimento da lei ocorre, sim, em diversos contextos sociais.

3.1.1 Descumprimento da intranscendência da pena

O Estado Brasileiro se omite diante da desumanização no momento da

prisão, se omite diante das limitações impostas para a família e a rede de apoio dos apenados e se omite diante das estatísticas vergonhas de encarceramento em massa de negros e pobres no Brasil. Não seria diferente com a invisibilização, violência institucional e a transcendência sofrida pela rede de apoio do egresso. No momento em que aplica a punição, o Estado não assegura mecanismos eficazes para proteger os vínculos familiares e comunitários dos efeitos colaterais da condenação.

De acordo com o autor Colméia (2016), o princípio da personalidade da pena, em uma visão mais ampla, percebe-se que a pena acaba produzindo efeitos que ultrapassam o indivíduo punido, atingindo, por exemplo, sua família e pessoas próximas, que sofrem consequências econômicas, emocionais e sociais sem terem responsabilidade pelo delito. Dessa forma, embora a Constituição assegure a aplicação da pena apenas ao culpado, seus reflexos indiretos mostram que, na prática, esse princípio não é plenamente controlado. A própria LEP (Lei de Execução Penal) em seu texto normativo reconhece a importância dos vínculos familiares para a trajetória da ressocialização, evidenciando que a família tem papel fundamental, ao mesmo tempo que assume responsabilidades e sofre, de maneira silenciosa, os impactos do cárcere.

Se é verdade que à luz do ordenamento vigente em território nacional não há possibilidade da sanção penal ser aplicada diretamente para além do condenado, também o é que pouco se faz para obstar que as consequências da punição atinjam quem com o delito não colaborou. Nesse ponto, deve-se perceber que o cárcere, ainda que tenha como expressão primeira o fato de privar o apenado de sua liberdade, também priva a comunidade do convívio com o ora recluso, e institui estigma que, por vezes, ao preso não se limita. (Colmeia, 2016, s/p)

A ausência de políticas públicas, assistência social, apoio psicológico e medidas contra a estigmatização demonstram que o estado, embora não penalize diretamente terceiros, contribui para a perpetuação do sofrimento e da exclusão social desses indivíduos, violando de forma indireta o preceito constitucional da responsabilidade penal individual.

No Brasil, são crescentes as avaliações de fracasso de nossas políticas de segurança pública. Nossos índices de criminalidade são altíssimos, as taxas de “ressocialização” são incipientes e as violações aos direitos humanos evidenciam-se como rotineiras neste campo de preocupações. A política criminal em vigor, além de penalmente seletiva, ratifica os processos de

criminalização da pobreza e negligência a população carcerária, relegando-a a condições degradantes de aprisionamento. (Tannuss, 2018, p. 204).

No caso da intranscendência da pena nenhuma consequência da penalidade atinge diretamente terceiros, mas um subterfúgio das mudanças que acontecem a toda rede de relações do egresso. Ainda que juridicamente não sejam responsabilizados, essas pessoas enfrentam diversas consequências, como estigmatização, exclusão social, dificuldades econômicas e rupturas afetivas. Trata-se de um efeito colateral silencioso. A punição, mesmo sendo legalmente individual, transforma o entorno social do apenado e perpetua ciclos de vulnerabilidade.

Nesse sentido, essa pesquisa se propõe a tratar das relações familiares dos egressos, pois a noção de totalidade das relações não se sustenta nesse contexto, uma vez que a maioria das interações intrafamiliares se encontra fragilizada, marcada por distanciamentos afetivos, rupturas de vínculos e conflitos decorrentes do período de encarceramento. Conforme o Art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação” (ONU, 1948) ou seja, o artigo dispõe da responsabilidade do Estado de diminuir o sofrimento da família após a alteração da dinâmica familiar, o que acontece nos casos da restrição do convívio com um dos integrantes da família.

Os familiares de pessoas presas frequentemente vivenciam um sofrimento indireto, sendo estigmatizados, discriminados e submetidos a práticas humilhantes, especialmente durante visitas em presídios, esse sofrimento não é apenas simbólico, ele representa uma extensão da pena, que atinge emocionalmente mães, filhos, companheiros e demais pessoas próximas.

Diante dessa realidade, Goffman (1974) discorre sobre as instituições totais, como manicômios, prisões e conventos. Abordando em sua obra como ocorre a perda e deteriorização da identidade social dos indivíduos, através do controle exercido pelas entidades. Contudo essa perda não atinge tão somente os internos, mas de forma indireta, abrange também seus familiares, sendo os mesmos estigmatizados tão somente pelo vínculo afetivo.

A partir da admissão, ocorre uma espécie de exposição contaminadora. No mundo externo, o indivíduo pode manter objetos que se ligam aos seus

sentimentos do eu, como por exemplo, seu corpo, suas ações imediatas, seus pensamentos e alguns de seus bens, fora e contato com coisas estranhas e contaminadoras. No entanto nas instituições totais esses territórios do eu são violados, a fronteira que o indivíduo estabelece entre seu ser e o ambiente é invadido e as encarnações do eu são profanadas. (Goffman, 1974, p.31).

Contudo, observa-se que esta “descaracterização” do “eu” que atinge o indivíduo presente na unidade prisional, também ocorre com seu familiar. Uma vez que os mesmos são submetidos a procedimentos que restringem sua liberdade e individualidade, partindo do pressuposto de que o “visitante” deve seguir à risca as condições de cada estabelecimento para assim adentrá-lo. Estes procedimentos a quais são impostos são uma forma de controle social, retirando temporariamente a sua autonomia.

4 DIREITO E PSICOLOGIA

Esta pesquisa demandaa interdisciplinaridade entre o direito e a psicologia, favorecendo a troca de perspectivas e o diálogo entre as áreas. A interdisciplinaridade consiste na integração de diferentes saberes, possibilitando uma compreensão mais ampla de questões que um único campo não é capaz de abarcar. Essa integração ocorre de forma complementar, sem sobreposição, resultando na construção de novos conhecimentos. Nesse contexto, busca-se compreender o impacto do descumprimento do princípio da intranscendência da pena sobre a saúde mental dos familiares, diante das contradições do sistema carcerário brasileiro.

A psicologia jurídica no Brasil surgiu de forma voluntária e informal, voltada inicialmente para a área criminal e produção de documentos diagnósticos, a atuação da psicologia se diversificou para o direito da família, da criança e do adolescente, civil, penal, trabalhista e também no atendimento a vítimas e testemunhas, apesar dos avanços, a área ainda enfrenta problemas como escassez de profissionais, excesso de enfoque técnico e desconsideração de fatores sociais, raciais e de classe (Santos, 2024).

Levando em consideração as mudanças nos objetivos da punição apontadas anteriormente, é importante destacar que a inserção da psicologia no sistema carcerário aconteceu, e vem acontecendo, de forma

gradual e com mudanças em sua prática e objetivo, assim como a própria história da psicologia [...] Sendo assim, o papel da psicologia nesses espaços se apresenta, em sua maioria, incompleto ou mesmo falho justamente pela falta de apoio estrutural e funcional do exercício da profissão. A psicologia, então, não se apresenta a serviço da pessoa em aprisionamento, mas sujeita às regras e limitações da instituição e seus interesses. Interesses estes que, como já tratado neste capítulo, sempre visou o controle de pessoas e não a sua ressocialização, como é posto em teoria. Isso acontece, em parte, pelo histórico da psicologia jurídica, de como ela surgiu e se estabeleceu no contexto jurídico, que foi como um instrumento do judiciário. (Santos, 2024, p. 41)

A integração desses saberes possibilita uma análise mais ampla das consequências do aprisionamento, considerando não apenas os aspectos legais, mas também os efeitos emocionais e sociais sobre os familiares. A psicologia jurídica, no contexto familiar, reflete-se na falta de suporte adequado para lidar com os impactos do encarceramento, deixando os familiares vulneráveis aos efeitos da pena, que muitas vezes transcendem a pessoa aprisionada e recaem sobre aqueles que permanecem fora das instituições prisionais. O estudo da interdisciplinaridade no conflito familiar violento constitui um fenômeno complexo e multifacetado, e a pesquisa qualitativa preserva a realidade acima do método, porquanto busca no contexto estudado informações, segundo Demo (2001), que possam ser manipuladas cientificamente, a fim de buscar uma melhor compreensão de intervenção e mudança” (GRANJEIRO; COSTA, 2010, p. 196).

Além da análise interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia, torna-se necessário incluir a perspectiva das políticas públicas e dos direitos sociais na discussão sobre os impactos do encarceramento. A ausência de programas estatais voltados ao acompanhamento psicológico e social de familiares de pessoas privadas de liberdade revela uma lacuna no cumprimento dos princípios constitucionais de dignidade humana e proteção à família. A atuação interdisciplinar, portanto, não deve se limitar ao campo teórico, mas se estender à formulação de práticas e políticas efetivas que garantam suporte emocional, econômico e jurídico aos familiares afetados. Dessa forma, a interdisciplinaridade se transforma em instrumento de transformação social, ao aproximar o conhecimento acadêmico das demandas concretas das populações vulnerabilizadas pelo sistema penal.

A pesquisa qualitativa, baseada na Hermenêutica de Profundidade, mostra como direito e psicologia precisam caminhar juntos. Enquanto o Direito busca a aplicação objetiva da lei, a Psicologia observa o contexto familiar e social das

peças, e os laudos psicossociais ajudam os juristas a tomar decisões mais fundamentadas, sem substituir o conhecimento jurídico, o sistema jurídico tradicional tende a fragmentar o conhecimento, dando prioridade à lei e desconsiderando a complexidade da realidade social, já que os juízes têm formação focada no direito e pouca experiência prática multidisciplinar. Essa visão separa sujeito e objeto, ignorando a intersubjetividade e o contexto familiar. Pensar de forma mais complexa permite considerar essas dimensões e a incerteza presente nos fenômenos sociais, possibilitando que direito e a psicologia atuem juntos, respeitando a dignidade da pessoa e da família e promovendo decisões mais humanas e integradas (Grangeiro, 2010).

4.1 O IMPACTO DA TRANSMISSÃO INDIRETA DA PENA PARA A FAMÍLIA.

A família é um espaço historicamente de cuidado e responsabilidade para seus integrantes, quando alguém do círculo intrafamiliar vivencia a privação de liberdade significa mudanças em toda a estrutura econômica e social conjunta.

A família é um grupo social cujos membros estão em constante interação entre si e com o ambiente, delineando, portanto, o seu comportamento⁰². O ingresso no sistema penitenciário provoca um corte nessa interação constante, iniciada no nascimento, com a primeira inserção social, e primeiro papel social de "filho(a)", no qual a família pode fornecer ao ser humano condições para a aquisição da identidade da pessoa que, desenvolvida no trajeto do tempo, permite diversos modos de transmissão de valores éticos, estéticos, religiosos e culturais⁰³. Este grupo configura-se, por conseguinte, como importante instrumento no que tange à reinserção social, ou seja, à volta ao convívio social além muros. (Castanho, 2020, p. 3)

Como discutimos, há maneiras de terceirizar a pena, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro edificar leis para impedir que aconteça, ainda há brechas na legislação do país, que não impede a abolição dos múltiplos problemas pós o ato do crime. O mesmo ressalta que a aplicabilidade da intranscendência da pena se restringe às sanções criminais, não abrangendo as consequências civis do delito, as quais podem ser legalmente impostas a terceiros (Bitencourt, 2024). Apesar da previsão constitucional, os efeitos sociais e emocionais da pena "transcendem" para a família e o impacto emocional é uma das maiores dificuldades encontradas nesse processo de penalização.

Existe a necessidade de uma discussão acerca do sofrimento por parte da família com a reclusão do indivíduo, uma vez que o mesmo também tem a sua contribuição com a harmonia familiar, a retirada do sujeito pode acarretar em um desequilíbrio. Outra forma de evidenciar esse sofrimento é através do preconceito em volta dessa situação [...] Logo, reafirmamos a importância da família na vida do sujeito enquanto preso e enquanto egresso, a importância de políticas voltadas para essa população, principalmente as famílias, apontando a vulnerabilidade, diante dos preconceitos e dificuldades encontradas no percurso, com isso evidenciamos também a necessidade de humanização em todo o sistema carcerário. (Do Vale, 2019, p. 6)

A família, ainda, exerce papel fundamental no processo de ressocialização, embora ainda receba pouca valorização e investimento, para que esse apoio seja efetivo, é necessário que a família também esteja fortalecida para enfrentar as demandas do egresso.

A importância da família, foi reconhecida como uma forma de manutenção de vínculos e de suporte emocional, financeiro e jurídico. Ligados a isso, podemos perceber a dificuldade do acesso a informações referentes ao processo, bem como, a precariedade advinda da má estrutura física e de funcionamento, que dificulta a visita. Esses foram alguns dos problemas apontados pelas famílias. (Santos, 2024, p. 75)

Os impactos socioeconômicos são expressivos: a perda do provedor, os custos com visitas, assistência jurídica e itens básicos sobrecarregam famílias já em situação de vulnerabilidade. Segundo dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), mais de 900 mil pessoas estão privados de liberdade no país, número que, considerando seus vínculos familiares, afeta indiretamente milhões de cidadãos. As famílias de apenados, em sua maioria inscritas no CadÚnico, sobrevivem com rendas muito baixas, o que agrava o ciclo de pobreza e exclusão.

O rompimento dos vínculos familiares é outro efeito marcante, a distância física e simbólica entre o preso e sua família fragiliza laços afetivos e pode gerar rupturas conjugais, abandono emocional e traumas nos filhos, refletindo em problemas de comportamento e baixo desempenho escolar. Além disso, os procedimentos humilhantes impostos durante as visitas e as restrições de contato com o preso aprofundam o isolamento e dificultam a ressocialização.

De acordo com Pinto e Paiva (2025) o encarceramento no Brasil ultrapassa a dimensão da pena individual, configurando um fenômeno de alcance

coletivo que impacta profundamente a estrutura familiar, social e emocional dos envolvidos, reconhecer esses efeitos é essencial para repensar o sistema penal sob uma ótica mais humana, interdisciplinar e voltada à proteção integral da família.

Os detritos do capitalismo contemporâneo depositados nas prisões, como mencionado por Davis (2018), não se limitam apenas aos indivíduos encarcerados, como também afetam os familiares. A precarização econômica e social gerada pelo sistema contribui para que os familiares enfrentem desafios como adaptação às regras das unidades prisionais, reorganização financeira para custear despesas extras, comprometimento da saúde, devido ao estresse e preocupação, entre outras problemáticas, agravante em regiões distantes do país, sobretudo no norte, onde as estradas são os rios, o que torna a logística das visitas aos internos do sistema prisional um desafio a ser enfrentado por anos. (Castro, 2025, p. 11)

Muitas famílias vivem em situação de vulnerabilidade e têm dificuldade em lidar com os desafios decorrentes do cárcere, sendo essa situação agravada por desigualdades de gênero. No caso das mulheres, é comum a perda do lar, a separação dos filhos e o abandono pelo companheiro, caracterizando uma “dupla punição” que combina pena, estigma e rompimento de vínculos, apesar das dificuldades, a família frequentemente constitui o único suporte disponível, oferecendo apoio emocional, manutenção de vínculos e, quando possível, recursos financeiros e suporte psicológico (Santos, 2024). No entanto, considerando a vulnerabilidade social e a possibilidade de que a pessoa encarcerada seja a principal provedora, esses benefícios muitas vezes se tornam limitados ou inviáveis.

Essas punições indiretas se manifestam, por exemplo, na estigmatização comunitária, na perda de vínculos empregatícios, na dificuldade de acesso a serviços públicos e no comprometimento da saúde mental dos familiares. Assim, mesmo que formalmente a pena seja individualizada, na prática ela se expande para além do condenado, revelando um descompasso entre a norma e a realidade social, tal descompasso demanda reflexões sobre a necessidade de políticas públicas que mitiguem esses efeitos colaterais e assegurem que o princípio da intranscendência da pena seja efetivamente respeitado em todas as suas dimensões.

Do ponto de vista psicológico, esses familiares sofrem com ansiedade, depressão, perda de vínculos e exclusão social, revelando que, mesmo sem base legal, a pena acaba por ultrapassar o corpo do apenado e se espalhar por seu entorno afetivo. Isso mostra uma contradição entre a norma jurídica e a realidade vivida, principalmente nas camadas sociais mais vulneráveis, onde o sistema penal

atua de forma mais dura e seletiva.

A pena privativa de liberdade tem efeitos que ultrapassam esse campo e repercutem diretamente sobre sua família. O afastamento provocado pelo cárcere fragiliza os vínculos conjugais e compromete as relações de paternidade e maternidade, podendo gerar consequências emocionais irreversíveis nos filhos. Além disso, os familiares do apenado frequentemente enfrentam estigmatização social, sendo alvo de preconceito e exclusão em razão da condição do preso (Santos, 2024).

Os reflexos negativos manifestam-se em diferentes dimensões, alcançando tanto o aspecto afetivo e social quanto o econômico, nesse último caso, a perda da principal fonte de sustento acentua a vulnerabilidade das famílias, o cenário agrava porque, na maioria dos casos, o sistema penal atinge pessoas que já viviam em situação de vulnerabilidade econômica, de modo que a prisão aprofunda um quadro de carência que já existia antes da condenação.

Como tentativa de reduzir esse problema, o Estado instituiu o auxílio-reclusão, previsto originalmente na Lei Orgânica da Previdência Social e atualmente regulada pela Lei nº 8.213/1991:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Destinado aos dependentes de segurados recolhidos ao regime fechado ou semiaberto, apesar de sua importância, esse benefício não consegue abranger de forma satisfatória o universo de famílias atingidas pelo encarceramento, seja por desconhecimento da sua existência, seja pelas próprias limitações do programa, o que revela a persistência das dificuldades financeiras e sociais impostas pelo cárcere.

Além das dificuldades materiais, o impacto financeiro decorrente do encarceramento repercute diretamente na saúde mental dos familiares do apenado, a perda da principal fonte de renda gera insegurança, ansiedade e constante preocupação com a sobrevivência cotidiana, fatores que contribuem para quadros de

estresse e adoecimento psíquico.

As mães, companheiras e filhos, que muitas vezes assumem sozinhos a responsabilidade pelo sustento do lar, enfrentam sobrecarga emocional diante da dupla tarefa de lidar com a ausência afetiva do preso e com a luta diária pela manutenção das necessidades básicas. Soma-se a isso o preconceito social e o estigma da criminalidade, que reforçam sentimentos de isolamento, vergonha e desamparo. Dessa forma, a vulnerabilidade financeira não apenas agrava a desigualdade social, mas também compromete a saúde psicológica da família, ampliando os efeitos negativos da prisão para além do espaço físico do cárcere.

A culpabilização, explícita ou velada, atribuída à família pelo sofrimento emocional decorrente do encarceramento contribui para que, no campo institucional, se adote uma postura de afastamento entre o preso e seu núcleo familiar. Nesse cenário, fortalecem-se práticas e discursos que, em vez de promover o vínculo e o apoio mútuo, incentivam o distanciamento e, por consequência, o isolamento social tanto da pessoa privada de liberdade quanto de seus familiares.

De modo análogo ao que Melman (2008) descreve em relação à saúde mental, essa lógica pode ser justificada sob a alegação de proteger a família do “peso” da prisão e evitar uma suposta “contaminação” moral ou social dos demais membros, perpetuando estigmas e fragilizando a rede de apoio afetivo.

A cantora e compositora KMILA CDD escreveu em sua música “Não vá se enganar” o retrato do familiar que está enfrentando o encarceramento:

*Quem tava contigo no corre te abandonou
Menos eu, sou seu fechamento
Por causa disso vivo a base de medicamento
Pra cabeça, depressão, ansiedade.
(Não vá se enganar, 2025)*

Esse trecho mostra de forma muito intensa como o encarceramento afeta diretamente a saúde mental da família, um efeito não previsto juridicamente, mas que se manifesta de forma intensa no cotidiano de quem mantém vínculos afetivos com a pessoa presa. O isolamento não é apenas físico, mas também relacional, redes de apoio diminuem, amizades se afastam e, muitas vezes, a família assume sozinha a responsabilidade emocional e material. Embora a legislação estabeleça que a pena seja estritamente pessoal e intrascendente, na prática, o sofrimento mental ultrapassa os limites do condenado e atinge diretamente o núcleo familiar,

comprometendo sua saúde e qualidade de vida, mesmo em situação de liberdade formal.

Preconceitos, humilhações, constrangimentos e ameaças são apenas algumas das modalidades de violência que assolam milhares de brasileiros, graças, principalmente, ao fato de possuírem vínculos familiares com um presidiário. O fato se torna ainda mais grave quando o Estado abandona sua função protetora e assume, tiranicamente, a execução de violências tão ou mais graves que às anteriormente citadas. (Tannuss, 2018, p. 204)

Pesquisas na área da psicologia social e da saúde pública indicam que parentes de pessoas privadas de liberdade apresentam índices elevados de depressão, ansiedade, insônia e, em alguns casos, sintomas de transtorno de estresse pós-traumático. Esses agravos à saúde mental decorrem de múltiplos fatores interligados, como a sobrecarga emocional provocada pela ausência do ente, a preocupação constante com a segurança e o bem-estar da pessoa encarcerada, o estigma social que recai sobre a família gerando processos de exclusão e sentimentos de vergonha e a sobrecarga financeira associada a custos de visitas, honorários advocatícios e auxílio material.

A culpabilização, explícita ou velada, atribuída à família pelo sofrimento emocional decorrente do encarceramento contribui para que, no campo institucional, se adote uma postura de afastamento entre o preso e seu núcleo familiar. Nesse cenário, fortalecem-se práticas e discursos que, em vez de promover o vínculo e o apoio mútuo, incentivam o distanciamento e, por consequência, o isolamento social tanto da pessoa privada de liberdade quanto de seus familiares. Em relação à saúde mental, essa lógica pode ser justificada sob a alegação de proteger a família do “peso” da prisão e evitar uma suposta “contaminação” moral ou social dos demais membros, perpetuando estigmas e fragilizando a rede de apoio afetivo.

4.1.1 Revista vexatória

O procedimento da revista vexatória, no país, significa um dos grandes causadores do adoecimento mental dos familiares de egressos, especialmente de mulheres “No Brasil, fazer parte da família de uma pessoa presa significa sofrer com o estigma que advém do encarceramento e também ter seu próprio corpo transformado em um objeto passível de intervenção estatal” (Cerneka, 2014, p. 10)

Nítido se é que para adentrar a um estabelecimento prisional é necessário

seguir uma organização e regras específicas, tampouco para a segurança dos servidores da unidade, quanto para a própria segurança dos internos e seus familiares que a adentram, este controle rigoroso e necessário, é demonstrado através do poder de disciplina e padronização, uma vez que são adotados simultaneamente por todas as unidades a qual o estado rege. Deste modo a lei de execução penal (Lei 7.210/1984), dispõe da sua aplicabilidade:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Mais especificamente em seu artigo 47º, estabelece que “O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares”, ou seja, que a administração penitenciária deve garantir e assegurar padronização e disciplina em todos os seus atos, para não ocasionar insegurança jurídica e administrativa, e também para que não ocorra possíveis brechas negativas a servidores, internos e visitantes.

No contexto das penitenciárias do Paraná, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado (DEPEN/PR) é responsável por expedir portarias com força vinculante, a serem seguidas por todas as unidades prisionais. Um exemplo é a Portaria nº 114/2023, que estabelece normas para padronizar a entrada de alimentos e itens durante as visitas sociais: "Art. 1º Estabelecer normas, com o objetivo de padronizar a entrada de alimentos e itens durante as visitas sociais nas Unidades Prisionais do Departamento de Polícia Penal no Paraná" (DEPEN/PR, 2023). No entanto, no âmbito da revista vexatória antes da decisão da ARE 959.620/RS, apesar da padronização das unidades, nota-se que os familiares sofriam com procedimentos invasivos que violavam a dignidade humana.

A revista, realizada principalmente contra mulheres, incluía a retirada completa das vestes e a inspeção sobre espelhos no chão, justificadas como medidas de segurança, mas que careciam de respaldo legal, infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF, 1988). O conselheiro Guilherme Calmon, do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ, afirma que "a revista vexatória é, simultaneamente, grave violação à individualização da pena e atentado à dignidade da pessoa humana do visitante, e por isso nunca deveria ter existido" (CNJ, 2014). Esse procedimento demonstra como o aparato criminal extrapola o controle penal, refletindo em áreas marcadas como criminógenas e em corpos considerados perigosos, impondo sofrimento social e psicológico (ROSAS, 2023).

Porque percebemos que o aparato criminal extravasou para além do recipiente delimitado pela forma-crime, escorrendo por quase todo o tecido social, sendo mais visível em áreas que são discursivamente "inventadas" como criminógenas e em corpos que são esquadrihados como perigosos. A governamentalidade criminal não se limita à forma reativa do controle penal, ela aparece de forma ativa sobre diversos setores e momentos da vida em que o cometimento de qualquer crime sequer tenha acontecido." (ROSAS, 2023, pg.51).

A padronização das revistas, embora pretenda garantir segurança, ainda gera impactos negativos, mesmo após a mudança para o uso do *body scanner*, que permite a inspeção sem a retirada das vestes e a escolha do método pela visita, embora, na prática, o procedimento continue causando angústia e constrangimento, podendo levar à recusa da entrada em caso de falhas técnicas ou repetição de tentativas (DEPEN/PR, Portaria nº 043/2025, art. 6º). Apesar da evolução legal, a percepção do "potencial criminoso" ainda imposto pelo Estado reforça a insegurança dos visitantes, mantendo a vulnerabilidade psicológica das pessoas submetidas a tais procedimentos.

Na teoria, o procedimento padrão se dá pela escolha da visita de qual método utilizar quando-se necessária, assim a visita que passa pelo *body scanner* e tem sua "imagem alterada", deveria ter a opção de escolher efetuar uma revista mais invasiva ou não. Porém na prática a realidade é outra, a partir do momento em que uma visita tem o aviso de que terá que aguardar a "imagem mudar", o sentimento de medo e angústia já tomam conta do seu corpo, pois é permitido conforme o plantão do dia, passar no *scanner* até três vezes, caso a imagem não mude dentro dessas

três tentativas, a visita é encaminhada a se retirar, tendo casos de algumas mulheres terem sua carteirinha retida até melhores “ averiguações “. Essas averiguações se baseiam aparentemente tão somente no que consta no raio-x, e optar por “ fazer o procedimento “ não cabe a realidade, quando questiona-se os motivos muitas vezes são apontados como “ falta de meios” para executá-los.

Por muitos pode parecer contraditório, pois a secação das revistas íntimas só se deu em meados de 2016, e inúmeras foram as mulheres submetidas a este procedimento até o atual momento, mas o fato de o estado rotular os corpos e os institucionalizar ainda mantém a insegurança a essas visitantes. O “potencial criminoso” visto pelo estado ainda reforça o medo, pois mesmo aceitando “provar” que não carrega nada consigo, em seu corpo, não é firmada sua vontade, ficando a mesma a mercê da interpretação de uma imagem, de uma falha técnica ou até mesmo de ausência de qualificação de quem a supervisiona.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do sistema prisional brasileiro revela uma realidade marcada pela tensão entre a legislação formal e a prática cotidiana do encarceramento, evidenciando que, embora o ordenamento jurídico estabeleça claramente a pena como pessoal e intrascedente, seus efeitos se projetam de maneira profunda sobre familiares e redes de apoio. O princípio da intrascedência da pena, previsto na Constituição Federal de 1988, constitui um marco fundamental de proteção da dignidade e dos direitos individuais, assegurando que ninguém seja responsabilizado por atos alheios. No entanto, a vivência cotidiana demonstra que essa garantia formal não impede que as famílias sejam atingidas por consequências emocionais, sociais e econômicas decorrentes do encarceramento, como estigmatização, precariedade financeira, a ruptura de vínculos afetivos e o adoecimento mental (Colmeia, 2016).

A exclusão social promovida pelas prisões e a seletividade penal revelam o caráter estruturante das desigualdades no Brasil, afetando, sobretudo grupos vulneráveis e perpetuando ciclos de marginalização. O aparato institucional, ao mesmo tempo em que se apresenta como instrumento de ressocialização, opera como mecanismo de vigilância e controle, impondo disciplina e normatização que muitas vezes desconsideram a complexidade das relações familiares e comunitárias.

A revista vexatória e outras práticas invasivas, por exemplo, demonstram como a execução da pena pode se estender para além do condenado, ultrapassando os limites legais e atingindo diretamente os direitos e a saúde mental dos familiares (Cerneka, 2014).

A interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia se mostra essencial para compreender a totalidade dos efeitos do encarceramento, articulando a análise normativa com a dimensão emocional e social. A atuação conjunta desses saberes possibilita identificar lacunas nas políticas públicas e sugerir medidas que fortaleçam o suporte às famílias, promovendo a ressocialização efetiva e a proteção integral de direitos. Nesse sentido, é evidente que o cumprimento da pena não pode ser compreendido isoladamente, devendo-se reconhecer e mitigar seus impactos sobre o entorno do condenado. A reflexão sobre essa realidade reforça a necessidade de reformas estruturais no sistema prisional e de políticas públicas que assegurem apoio psicológico, econômico e social às famílias, garantindo que o princípio da intranscendência da pena seja efetivamente respeitado em todas as suas dimensões.

O estudo evidencia, portanto, que o respeito à dignidade humana, à proteção da família e à efetiva reintegração social deve orientar a atuação do Estado, promovendo práticas mais humanas, inclusivas e compatíveis com os direitos constitucionais, reduzindo os efeitos colaterais da pena e fortalecendo a capacidade da sociedade de acolher os egressos e suas famílias de forma justa e equitativa, assegurando que a punição não ultrapasse seus limites legais, concretizando a intranscendência da pena.

REFERÊNCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. *Anais do Conselho*, 2007.

ASSIS, Luana Rambo; ORSOLIN, Lucineide. Sistema prisional e os direitos humanos no Brasil: caminho para a conquista da dignidade humana. *Vivências*. Vol. 10, N. 18: p. 218-225, Maio/2014.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. São Paulo: Paz e Terra, 1997, p. 79-84.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário*

Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução ao Código Penal e Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 10 dez. 1941.

CASTANHO, Ana Carolina Ferreira; DADALTE, Aline Cristina; SCHERER, Zeyne Alves Pires. A família no processo de reinserção social de egressos do sistema penitenciário. *Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social*, v. 8, p. 503-511, 2020.

CERNEKA, Heidi; DRIGO, Sônia; LIMA, Raquel. Luta por direitos: a longa mobilização pelo fim da revista vexatória no Brasil. *Boletim IBCCrim*, n. 261, 2014.

COLMEIA, Zé. Família e cárcere: os efeitos da punição sobre a unidade familiar e a necessidade de inclusão. [S.l.: s.n.], 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/7423705/Z%C3%89_COLMEIA_Fam%C3%ADlia_e_C%C3%A1rcere_Os_efeitos_da_puni%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_unidade_familiar_e_a_necessidade_de_inclusao. Acesso em: 23 out. 2025.

CURY, Carlos Jamil. Sentidos da educação na Constituição Federal de 1988. *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação-Periódico científico editado pela ANPAE*, v. 29, n. 2, 2013.

DO VALE, Silmara Barbosa; DE SOUZA, Martha Coelho. Egressos do sistema prisional: o serviço social, a prisão, o pcc, a discriminação, o trabalho e a família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 2019. Anais [...]. [S.l.:s.n.], 2019.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 1974. p. 31.

GRANJEIRO, Ivonete AraujoCarvalo Lima; COSTA, Liana Fortunato. A interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia no conflito familiar violento. *Revista de Informação Legislativa*, v. 47, n. 185, p. 195-209, 2010.

MARTINS, Marcela Passos. Além das grades: o direito à intranscendência da pena e as mães de filhos encarcerados no contexto da Associação Grupo de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade. 2025. Monografia (Bacharelado em Direito) — Escola de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2025.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política. Livro III: O processo global da produção capitalista*. Tradução de Rubens Enderle e Walquiria Domingues. São Paulo: Boitempo, 2017.

MELMAN, Jonas. *Família e Doença Mental: repensando a relação entre profissionais de saúde e familiares*. 3. ed. São Paulo: Escrituras, 2008.

PINTO, Hugo Rocha Ramos; PAIVA, Márcia PruccoliGazoni. (In)transcendência da pena: análise dos limites da sanção penal e seus efeitos sobre familiares e terceiros. *Revista Tópicos – Ciências Humanas*, [S. l.], 29 set. 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17221406. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/-in-transcendencia-da-pena-analise-dos-limites-da-sancao-penal-e-seus-efeitos-sobre-familiares-e-terceiros>. Acesso em: 8 out. 2025.

ROSAS, Rudy Heitor. *Expansão do Controle Criminal Através da Revista Vexatória*. 1. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2023.

ROSTIROLLA, Augusto et al. A teoria geral do crime: conceito e elementos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 7, n. 2, p. 937-944, 2021.

SANTOS, Aline Rafaela Araújo dos. Estudo do sistema carcerário brasileiro e atuação da psicologia sobre a estrutura e relações familiares a partir do aprisionamento: uma revisão bibliográfica. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 20, p. 163-206, 1988.

TANNUSS, RebeckaWanderley et al. Pena compartilhada: das relações entre cárcere, família e direitos humanos. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 6, n. 2, p. 203-218, 2018.